



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.002848/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAURO PEREIRA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Tendo sido declarado não conhecido o pedido feito na impugnação em vista da concomitância com a ação judicial, não há que se conhecer do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 08/05/2013, em face do acórdão 12-46.366 - 19a. Turma da DRJ/RJI, do qual teve conhecimento em 10/04/2013.

O processo administrativo refere-se ao lançamento de ofício do imposto sobre a renda da pessoa física para o ano-calendário 2003. A decisão *a quo* está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.*

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovadas as deduções informadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer os respectivos valores.

O recorrente aduz as seguintes razões.

A Receita Federal lançou de ofício os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Considera que tais rendimentos são isentos de tributação desde 1995. Entende que, mesmo em 2003, tais valores não poderiam ser considerados como rendimentos tributáveis, sobretudo porque estariam abrangidos pela decisão judicial já transitada em julgado e que lhe garantiu a isenção tributária para tais rendimentos.

Informa que a decisão *a quo* não conheceu dessa parte do recurso por entender que haveria concomitância com o processo judicial, o qual o recorrente discorda. Afirma que, como entende que não há identidade de objetos entre a ação judicial e o processo administrativo, a impugnação deveria ter sido conhecida e julgada normalmente.

Reforça que o objeto do recurso voluntário deste processo administrativo é o reconhecimento da validade da decisão judicial transitada em julgado sobre o imposto de renda indevidamente recolhido sobre parte dos rendimentos auferidos pelo contribuinte da PETROS, no ano calendário 2003. Pretende com este recurso que a Receita Federal dê cumprimento à decisão judicial transitada em julgado e reconheça a natureza de benefício isento e não tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso foi interposto no prazo e passo a analisar.

A decisão *a quo* não conheceu da parte do recurso relativo à incidência de imposto de renda sobre as prestações de complementação de aposentadoria, tendo em vista ter entendido haver concomitância com a ação judicial processo nº 2000.51.01.0127810, da Justiça Federal do Rio de Janeiro, já transitada em julgado.

Correto o entendimento da primeira instância quanto à concomitância de ação judicial, pois ficou claro na decisão da Justiça Federal que a União fora condenada a devolver os valores recolhidos a título de imposto de renda, a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ocorrida em 29/05/2000(efl. 38). Assim, judicialmente ficou reconhecida a exoneração de imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria a partir de 29/05/1995.

No caso dos autos está-se cobrando crédito tributário relativo ao ano calendário 2003, exercício 2004, abrangido, portanto, pela decisão judicial do processo 2000.51.01.0127810 da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

O contribuinte pretende fazer a execução da decisão judicial através deste processo administrativo. Entendo que são procedimentos diferenciados e que não se confundem. A execução da decisão judicial deve ser peticionada junto ao cartório da jurisdição em que foi proferida a referida sentença.

Voto por não conhecer do recurso voluntário, vez que já não fora conhecido na primeira instância, tendo em vista a concomitância entre os processos administrativo e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.